

## NOTA TÉCNICA Nº 25

**DATA:** 18/02/2025

**ORIGEM:** 15ª/GTR

**REFERÊNCIA:** Processo Nº 59500.002960/2024-00 (PAVIMENTAÇÃO DE VIAS)

### **1. Objeto**

O objeto desta Nota Técnica é o recurso impetrado pela licitante Trez Participações e Engenharia LTDA, em face do ato de inabilitação da recorrente no Pregão Eletrônico nº 90002/2024 que trata da contratação de serviços de execução de pavimentação em bloco intertravado de concreto (bloquete), em vias de diversos municípios inseridos na área de atuação da 15ª Superintendência Regional da CODEVASF, no estado de Pernambuco.

### **2. Histórico**

O Pregão Eletrônico nº 90002/2024 teve a Sessão Pública iniciada em 09/12/2024 às 09:00h, com um quantitativo de 18 (dezoito) participantes, dos quais, a empresa recorrente ocupa o sexto lugar no ranking de preços ofertados.

As cinco licitantes que possuem preço menor que o da recorrente tiveram suas desclassificações respaldadas no item 8, subitem 8.24.5 do edital, o qual prevê que “o licitante que abandonar o certame, deixando de enviar a documentação indicada nesta seção, será desclassificado e sujeitar-se-á às sanções previstas neste Edital”. Vale salientar que as desclassificações foram justificadas pela omissão persistente dos licitantes quanto às solicitações da Comissão de Licitação, tendo sido dadas equitativas oportunidades de atendimento às diligências e/ou solicitação de dilatação de prazo pelos licitantes.

Na data de 17/12/2024 a empresa recorrente teve sua proposta negociada e foi convocada para o envio da proposta reformulada. O prazo para o envio desses anexos foi respeitosamente dilatado em virtude de solicitações da recorrente, da mesma forma como foi oportunizado aos licitantes anteriormente desclassificados.

A recorrente teve sua proposta analisada pelo corpo técnico de engenharia e cumpriu com todas as adequações solicitadas, atendendo aos termos do Edital e resultando na classificação da empresa na fase julgamento.

Após finalizada a etapa de julgamento da proposta, a recorrente foi convidada a enviar os documentos comprobatórios de habilitação Jurídica, regularidade Fiscal e Trabalhista, qualificação técnica e Qualificação Econômico-Financeira, conforme item 11 do edital.

Numa primeira análise quanto à qualificação econômico-financeira, a comissão de licitação observou que o balanço patrimonial de 2023 encaminhado pela recorrente não atende ao item 11, subitem 11.1.3, alínea b, do edital, que prevê “registro de patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor orçado pela CODEVASF para cada item, não sendo de forma acumulativa.” Diante disso, a recorrente foi notificada e consultada sobre a possibilidade de encaminhamento de um balanço patrimonial atualizado que atendesse a qualificação econômico-financeira prevista em edital.

Após a notificação, foi encaminhado um balanço patrimonial encerrado em 30/11/2024, com um patrimônio líquido superior a 10% (dez por cento) do valor orçado pela CODEVASF. O documento foi submetido à análise da área técnica de contabilidade, que esclareceu que conforme determina o item 11, subitem 11.1.3, alínea c.1.2 do edital, as Sociedades Limitadas - LTDA, deveram apresentar **demonstrações contábeis registradas em junta comercial ou órgão competente**. Assim, o balanço apresentado pela empresa TREZ PARTICIPACOES E ENGENHARIA LTDA com data de 30/11/2024 não é válido para fins de comprovação da qualificação econômica por não apresentar registro oficial da Junta Comercial ou órgão competente. A análise da área de contabilidade consta na peça 82 (eDOC 2199B2A0).

Na data de 06/01/2024, a análise da área técnica de contabilidade foi repassada a empresa recorrente que alegou estar em contato com a Junta Comercial de Pernambuco (JUCEPE), para que o balanço fosse devidamente registrado com máxima brevidade. Ainda complementou com a informação de que o efetivo da JUCEPE se encontrava em recesso, o que dificultava o avanço das tratativas, mas que por meio de contato com membros da equipe tomaram conhecimento que o novo balanço seria registrado até o final da tarde do mesmo dia.

Em 07/01/2025, a recorrente encaminhou o balanço patrimonial de 2024 com data de registro na JUCEPE em 06/01/2025. O documento foi novamente submetido à análise do corpo técnico de contabilidade, o qual mencionou o item 3, subitem 3.1 e item 6, subitem 6.1.6, a, do edital, que tratam da responsabilidade dos licitantes em declarar, quando do envio da proposta, que atendem plenamente os requisitos de habilitação definidos no edital, portanto, o licitante deverá atender as condições de habilitação com data anterior a abertura da sessão pública. Diante disso, a área técnica concluiu que a recorrente está em desacordo com as exigências editalícias, subsidiando a sua inabilitação no certame.

Após a inabilitação da empresa recorrente, seguiu-se com os trâmites do pregão eletrônico, convocando e habilitando a próxima empresa, qual seja, Construtora Menezes LTDA (CNPJ: 17.480.342/0001-59), cuja proposta e

habilitação Jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira, foram analisadas pela comissão de licitação e corpo técnico de assessoramento.

O ato de inabilitação está sendo questionado pela Trez Participações e Engenharia LTDA, em seu recurso administrativo, peça 80 (eDOC 6DE846DA), no qual alega que “o fato de o documento ter uma data de registro posterior à da abertura da sessão não significa que a condição econômico-financeira da recorrente fosse inadequada no momento da sessão pública. Segundo a empresa, o registro posterior na junta comercial não criou ou modificou a sua situação patrimonial, mas apenas formalizou um dado preexistente.”

A licitante Construtora Menezes LTDA, atualmente habilitada no certame, registrou contrarrazão ao recurso administrativo interposto pela empresa Trez Participações E Engenharia LTDA, alegando que a inabilitação foi devidamente fundamentada e respaldada pelo edital do certame e pela legislação vigente, conforme relata em documento encaminhado para a Secretaria Regional de Licitações, peça 81 (eDOC DFA5C0C0).

### **3. Análise Técnica**

Esta comissão de licitação, em todas as suas decisões de cunho técnico com impacto substancial no curso do pregão eletrônico, quais sejam, classificação/desclassificação e habilitação/inabilitação, fez uso do disposto no Art.17, parágrafo único, do Decreto nº 10.024/2019, que dispõe que o pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão. Esse entendimento é reafirmado no subitem 10.5, do Edital 90002/2024, que dispõe que o agente de Contratação (Pregoeiro) poderá, a seu critério, solicitar assessoramento de especialistas, inclusive requisitar para assessoramento técnico, quanto ao cumprimento das atribuições da comissão.

As checagens documentais que de alguma forma ocasionaram conflito de interpretações e/ou dúvida quanto à conformidade com o edital, foram encaminhadas para análise pelo corpo técnico especializado, de forma a garantir a legalidade do certame.

Vale salientar que esta comissão de licitação reconhece a importância do recurso administrativo, por parte de qualquer licitante, com o fito de assegurar o contraditório e a ampla defesa, e reformar ou anular uma decisão do agente de contratação, desde que o conteúdo do recurso seja respaldado em dispositivos legais e/ou embasamento técnico que se apliquem acertadamente ao caso em tela e que não tenham sido levantados há época da decisão por esta comissão ou que venham a ter novas interpretações.

No caso em estudo, a recorrente alega o excesso de formalismo por esta comissão, que a inabilitou segundo uma análise técnica *ipsis litteris* do item 11,

subitem 11.7, do edital, que afirma que “a não apresentação ou a não comprovação de regularidade de qualquer dos documentos indicados no item 11 deste edital implicará a inabilitação do licitante”.

O documento que motivou a inabilitação da recorrente consta no item 11, subitem 11.1.3, alínea c.1.2, que trata das condições habilitatórias de qualificação econômico-financeira das sociedades por cota de responsabilidade limitada (LTDA), que dispõe que serão considerados aceitos, como na forma da lei, o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados: por fotocópia do livro diário, inclusive com os termos de abertura e de encerramento, devidamente autenticado na junta comercial da sede ou domicílio do licitante ou em outro órgão equivalente; ou fotocópia do balanço e das demonstrações contábeis devidamente registrados ou autenticadas na junta comercial da sede ou domicílio do licitante.

#### **4. Conclusão**

Esta comissão de licitação entende a importância do direito ao contraditório e ampla defesa por parte dos licitantes, uma vez que interpretações divergentes, salvo em casos de má fé, resultam em discussões e análises que aprimoram as práticas administrativas, seja reafirmando ou reformando um entendimento.

Diante da matéria discutida e condicionando o pregão eletrônico ao Decreto nº 10.024/2019 e ao Edital nº 90002/2024, se faz necessária uma avaliação da Assessoria Jurídica Regional da 15ª Superintendência Regional da CODEVASF, com o fito de analisar a aplicabilidade, por esta comissão de licitação, dos normativos ora mencionados, assim como analisar o caso em estudo à luz dos dispositivos legais mencionados pela recorrente. Espera-se com isso um amparo jurídico para subsidiar a confirmação ou reforma da inabilitação da empresa Trez Participações e Engenharia LTDA.

Esta comissão salienta que os documentos encaminhados na fase recursal não foram integralmente transcritos para esta nota técnica, devendo ser consultados os textos originais anexados ao processo, para fins de análise pela Assessoria Jurídica.

Recife-PE, em 19 de fevereiro de 2025.

**Assinado Eletronicamente**

[Redacted Signature]  
Agente de Contratação/Pregoeira  
Determinação nº115/2024

**Assinado Eletronicamente**

[Redacted Signature]  
Membro da Equipe de Apoio  
Determinação nº115/2024

**Assinado Eletronicamente**

[Redacted Signature]  
Membro da Equipe de Apoio  
Determinação nº115/2024